



**Parecer da Comissão de Economia sobre a Proposta de Resolução,
apresentada pelos deputados do Partido Social Democrata, que
recomenda ao Governo Regional a revisão do preço dos combustíveis**

A Comissão de Economia reuniu, no dia 11 de Janeiro de 2002, na delegação da Assembleia Legislativa Regional em Ponta Delgada, com uma ordem de trabalhos de que constava a apreciação e parecer sobre a Proposta de Resolução, apresentada pelos deputados do Partido Social Democrata, que recomenda ao Governo Regional a revisão do preço dos combustíveis.

Apreciada e discutida aquela proposta a Comissão decidiu emitir o seguinte parecer:

Enquadramento Jurídico

A proposta de resolução sobre preços de combustíveis do Grupo Parlamentar do PSD deu entrada nos serviços da Assembleia no passado dia 10 do corrente mês de Janeiro, tendo sido apresentada, “ao abrigo das normas estatutárias e regimentais aplicáveis”. Recebeu do Presidente da Assembleia o despacho de envio à Comissão de Economia para parecer no prazo de cinco dias, ou seja, até dia 15 de Janeiro.

Por força do artigo 167.º n.º 2 do Regimento da ALRA, que, conjugado com o n.º 1 do mesmo artigo, aplica as disposições relativas ao processo legislativo comum, às propostas de resolução em geral, exceptuando apenas aquelas que “o Regimento ou a Conferência excluam daquela disciplina,” as aludidas normas aplicáveis invocadas pelos proponentes só podem ser as que conferem a capacidade de apresentação de propostas de resolução aos

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

deputados e de iniciativa legislativa aos deputados e grupos parlamentares. Ou seja, respectivamente, as alíneas d) e b) do artigo 23.º do Estatuto da Região e a alínea g) do n.º 2 do artigo 44.º do mesmo Estatuto.

Assinale-se que nem o Estatuto nem o Regimento atribuem directamente aos grupos parlamentares a faculdade genérica de iniciativa para a apresentação de propostas de resolução.

Se a presente proposta de resolução não viesse acompanhada de mais nenhuma solicitação especial, ao abrigo das disposições conjugadas do já citado artigo 167.º do Regimento e do artigo 142.º, ela só poderia ter sido rejeitada ou remetida à comissão competente para a sua apreciação, no caso a Comissão de Economia.

Mas acontece que ela veio acompanhada de um pedido de urgência, introduzido pelo seguinte parágrafo:

“Ao abrigo das disposições regimentais, o Grupo Parlamentar do PSD requer o processo de urgência para a apreciação da proposta de resolução sobre os preços dos combustíveis, nomeadamente, pela comissão competente, por forma a que a mesma possa ser debatida pela Assembleia Legislativa de Janeiro”(…).

Apesar da evidente ambiguidade desta introdução ao pedido de urgência, no segundo parágrafo do capítulo II do parecer técnico que acompanha a proposta concluiu-se que “assim, quer haja rejeição (art.142.º, n.º 1) ou admissão da proposta, esta terá sempre de ser enviada à Assembleia para que, neste último caso, se pronuncie sobre o pedido de urgência”.

Embora a primeira parte da conclusão pareça abusiva (nos termos dos números 2 e 3 do artigo 142.º do Regimento, no caso de rejeição pelo Presidente, só haveria lugar a apreciação em plenário, se fosse requerido

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

recurso) a segunda conclusão é correctíssima em face das disposições regimentais.

Com efeito, a primeira consequência de um pedido de urgência sobre uma iniciativa apresentada na Assembleia é a sua subtracção imediata ao exame em comissão e a sua sujeição à apreciação directa pela Assembleia, isto é, pelo plenário.

Esta é efectivamente a opinião do técnico da Assembleia, que elabora o parecer sobre a admissibilidade da proposta de resolução, como se poderá constatar da leitura do referido capítulo II, para a qual se remetem os possíveis interessados.

Esta é também a conclusão que se tem de retirar da leitura das disposições regimentais sobre a disciplina dos pedidos de urgência regulada pelos artigos 168.º, 169.º e 170.º do Regimento, que descrevem com todo o pormenor a tramitação do processo de urgência.

Assim, no número 1 do artigo 168.º determina-se que é a Assembleia, isto é, o plenário, que declara “a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional”.

Por força do já referido número 2 do artigo 167.º o mesmo procedimento terá de aplicar-se às propostas de resolução.

No número 3 do mesmo artigo acrescenta-se que esta deliberação é tomada pela Assembleia, isto é, pelo plenário, segundo determinadas regras de intervenção.

No artigo 169.º, desde a própria epígrafe se remete para “as faculdades da Assembleia”, isto é, do plenário e, em três alíneas, se concretiza as modalidades possíveis de que se pode revestir a deliberação da Assembleia, isto é, ainda e mais uma vez, do plenário.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

São elas a dispensa de exame em comissão ou a redução do seu prazo, a redução do número de intervenções ou da respectiva duração, ou a dispensa de baixa à comissão para redacção final ou diminuição do seu prazo.

Finalmente, no artigo 170.º prevê-se uma regra supletiva para o caso extremo de “a Assembleia (o plenário) nada determinar” e se quedar pela decisão de conceder a urgência sem mais qualquer indicação suplementar.

Nesse caso entende-se que o prazo para exame em comissão será de cinco dias e para a redacção final de dois; que só haverá discussão na especialidade para os artigos com propostas de alteração; que estas devem ser apresentadas até ao início daquela discussão e, enfim, o processo das intervenções em plenário.

Do que fica dito se conclui necessariamente que, nas iniciativas acompanhadas de pedido de urgência, o regimento não deixa qualquer espaço de actuação para qualquer comissão, antes da apreciação da proposta de resolução pelo próprio plenário. Este e só este é que fica com a rigorosa exclusividade de pronunciamento sobre a iniciativa.

Assim sendo, por decisão unânime dos representantes do PS e do PSD na Comissão de Economia foi deliberado remeter para o plenário a presente proposta de resolução, não emitindo qualquer parecer sobre o seu conteúdo, considerando-se, igualmente, não fazer qualquer sentido ou ter cabimento regimental o despacho do Presidente da Assembleia, concedendo o prazo de cinco dias para a Comissão de Economia emitir parecer, antes do plenário se pronunciar sobre o processo de urgência solicitado pelos proponentes da presente proposta.

Aproveita-se, igualmente, para chamar a atenção para a prática, regimentalmente incorrecta, de submeter a prévia apreciação em sede de comissão propostas legislativas, para as quais o Governo Regional solicita

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

urgência. Em substituição desta errada praxe, o Governo deve solicitar prioridade de agendamento para as matérias que muito bem entenda, nos termos do artigo 83.º do Regimento, pois o recurso ao processo de urgência significa a retirada automática do documento da sede de comissão e a sua queda na alçada do plenário. O que é, em muitos casos, precisamente o contrário daquilo que o Governo pretende.

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2002

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Dionísio de Sousa*